



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.977162/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.241 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/2005. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Verificada a legalidade o pleito de compensação da recorrente, afastando entendimento anterior pela sua vedação, devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento parcial para que os autos retornem à DRJ a fim de que seja analisado o mérito do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves,

Processo nº 10880.977162/2009-70
Acórdão n.º **1402-004.241**

S1-C4T2
Fl. 148

Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O crédito é oriundo de recolhimento a maior de estimativa de CSLL relativa ao período de apuração 31/05/2004, porque a CSLL devida para esse período era de R\$ 1.188.873,98, conforme constam em sua DIPJ e na DCTF do período retificada em 02/02/2009 (doe. 02).

Como, por equívoco, a contribuinte recolheu um DARF no valor de R\$ 1.294.495,52, houve recolhimento a maior de estimativa de CSLL R\$ 105.621,54.

O r. Despacho Decisório decidiu da seguinte forma:

*Em face do PER/DCOMP de fls. 01/03, transmitido pela contribuinte em 31/10/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido/a maior de CSLL no montante de R\$ 105.621,54, a D E R A T proferiu o Despacho Decisório de fl. 06, no qual **não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.***

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, foi **preferido v. acórdão recorrido negando provimento a defesa de Recorrente, sem analisar o mérito do direito creditório**, por entender que a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte, nos termos da artigo 10 da IN SRF 460/2004.

Vejamos a ementa do julgado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2004

*ESTIMATIVA MENSAL PAGAMENTO INDEVIDO.
UTILIZAÇÃO.*

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade e alegando a possibilidade de utilização do pagamento a maior de estimativa antes do ajuste final.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o v. acórdão recorrido proferido nos autos do processo em epigrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado tendo em vista que prevaleceu o entendimento de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração, conforme determina o artigo 10 da IN SRF 640/04.

Tal fundamentação do v. acórdão recorrido não se coaduna com o entendimento do verbete da Súmula 84 do E. CARF/MF que descreve o seguinte:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)).

Esta mesma situação dos autos, já foi analisada nos processos cujas decisões fundamentaram a elaboração do verbete da Súmula CARF/MF 84, conforme pode se verificar nas ementas de alguns dos v. acórdão abaixo colacionadas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Desta forma, de acordo com a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal acima colacionada, não resta dúvida de que merece reforma o v. acórdão recorrido, vez que lícita e viável a postura procedimental da Recorrente.

Assim, como em momento algum foi feito pela DRJ a devida análise do mérito do direito creditório em discussão, relativamente a alegação de recolhimento a maior/indevido de CSLL no respectivo período de apuração, entendo que os autos devem retornar a instância "a quo" (DRJ), para verificar a existência do crédito objeto dos autos.

Diante do exposto, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser reformado, eis que a fundamentação da decisão para não homologar a compensação em análise contraria a Súmula 84 deste E. CARF/MF, devendo os autos retornarem para a instância "a quo" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) para que se verifique a existência e o mérito do crédito que a Recorrente pretende compensar.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário e dou parcial provimento para que os autos retornem para a DRJ analisar o mérito do direito creditório.

Processo nº 10880.977162/2009-70
Acórdão n.º **1402-004.241**

S1-C4T2
Fl. 152

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves